## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1010871-38.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão

Requerente: Paulo Roberto Sega

Requerido: Rita de Cassia Packer e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que efetuou a pedido da primeira ré um financiamento para a compra de automóvel, tendo em vista que ela não teve o nome aprovado no cadastro da instituição financeira correspondente.

Alegou ainda que vendeu o veículo à primeira ré, mas ela não pagou as parcelas do aludido financiamento entre agosto de 2013 e janeiro de 2014, o que o levou a fazê-lo.

Cobra da ré tal importância.

Assinalo que o processo de início envolvia outras questões, mas elas foram dirimidas com o acordo de fls. 41/44.

Sem embargo dos demais réus não terem cumprindo a avença, tal matéria será retomada oportunamente, mas no momento é necessário que se dirima o conflito entre o autor e a primeira ré até como forma inclusive de melhor ordenar o andamento do processo.

Assentada essa premissa, observo que a cobrança do autor concerne a algumas prestações do financiamento do veículo trazido à colação.

Sustenta o autor que arcou com tais pagamentos, o que está respaldado no documento de fls. 15/16, especialmente em sua cláusula segunda.

Já a ré não impugnou específica e concretamente esse instrumento, limitando-se a ofertar a fls. 59/65 documentos que por si sós não bastam à segura comprovação de que foi ela a responsável pelo pagamento das quantias que contemplam.

Como se não bastasse, essas provas não podem sobrepor-se ao documento de fls. 15/16, nada justificando a emissão deste se não tivesse sido o autor quem de fato quitou as parcelas do financiamento lá elencadas.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida, devendo a ré ser condenada a ressarcir ao autor os valores que deveria ter quitado pelo referido financiamento sem que o fizesse.

Bem por isso, outrossim, justifica-se a rescisão do contrato de compra e venda firmado entre ambos, o que, aliás, vai ao encontro do acordo de fls. 41/44.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato de compra e venda do automóvel tratado nos autos celebrado entre o autor e a ré **RITA DE CÁSSIA PACKER**, bem como para condenar essa ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 3.172,44, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 30 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA